



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

LEI N.º214  
DE 16 DE MARÇO DE 2021

**PUBLICADO**

16 / 03 / 2021

Williene Silva Santos

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV - Contratação de professor substituto;

V - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

VI - Para atendimento às atividades transitórias em geral assim decretadas pelo Prefeito;

VII - Para suprir necessidades decorrentes de férias dos servidores públicos, afastamento dos postos de trabalho ou situações similares;

VIII - Contratação de pessoa física para suprir funções que serão preenchidas por concurso público ainda não realizado ou pendente de finalização nos termos da lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

### LEI N.º214 DE 16 DE MARÇO DE 2021

**§1º** - As contratações nos termos do inciso V, deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

**§2º** - Os contratos firmados nos termos do inciso VIII deverão conter cláusula que assegure a rescisão imediata do contrato sem ônus caso haja a convocação de servidores aprovados em concurso público.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado com fundamento nos incisos IV, V e VI do artigo 2º será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**§1º** - A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, poderá ser efetivada mediante análise do *curriculum vitae*, dispensada a seleção.

**§2º** - Também será dispensado o processo seletivo simplificado para situações de urgência cuja necessidade exija a contratação imediata.

**§3º** - O Prefeito poderá editar normas complementares regulamentando o processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

**Parágrafo Único** - As contratações previstas nos incisos I e II, do artigo 2º não poderão exceder 06 (seis) meses ou até o final da situação de calamidade ou surto endêmico; no inciso III, será de 12 (doze) meses, nestes casos podendo ser prorrogados por igual período; no inciso IV, enquanto durar o período de licença ou afastamento, nos incisos V e VI, de até 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

### LEI N.º 214 DE 16 DE MARÇO DE 2021

**Art. 6º** - É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, cargos técnicos ou científicos e profissionais de saúde, condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários, conforme inciso XVI do Artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, aptidão exigida e carga horária, estabelecida por meio de Decreto.

**§ 1º** - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais, salvo necessidade distinta, com vencimento proporcional.

**§ 2º** - Os contratos celebrados individualmente poderão estabelecer remuneração por hora extraordinária, adicionais de insalubridade e outros direitos previstos em lei municipal.

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratante;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos casos do inciso VI do artigo 2º desta Lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE**

**LEI N.º214  
DE 16 DE MARÇO DE 2021**

IV – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI – por insuficiência de desempenho do contratado;

VII – pelo advento de concurso público.

**§ 1º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará em qualquer tipo de indenização ou compensação.

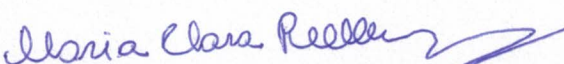
**§ 2º** - O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o encerramento do contrato.

**Art. 10** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 11** - Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em Decreto, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 110/2013, 151/2016 e demais leis que digam respeito às contratações temporárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Divina Pastora /SE, 16 de Março de 2021

  
**MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG**  
Prefeita Municipal